



Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceição de Macabu - RJ

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000238

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/09/01000238

Número / Ano	000238/2025
Data / Horário	01/09/2025 - 16:08:54
Ementa	Dispõe Sobre A Política Municipal De Proteção E Bem-Estar Animal, Institui O Programa 'Sonso' De Proteção E Bem Estar Animal, Estabelece O Controle Populacional Ético De Cães E Gatos, A Prevenção E O Combate Aos Maus-Tratos E Ao Abandono, E Dá Outras Providências.
Autor	Pedro Henrique
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	12
Número da Matéria	34
Emitido por	DaniFidelis

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 0238/25
Rubrica:  Fls 02



LIDO
02.09.25
[Assinatura]

APROVADO POR UNANIMIDADE
24.09.25
PRESIDENTE *[Assinatura]*

PROJETO DE LEI 34/2025

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL, INSTITUI O PROGRAMA 'SONSO' DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL, ESTABELECE O CONTROLE POPULACIONAL ÉTICO DE CÃES E GATOS, A PREVENÇÃO E O COMBATE AOS MAUS-TRATOS E AO ABANDONO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu delibera e o Exmo. Sr.º Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, o controle populacional ético de cães e gatos, a prevenção e combate aos maus-tratos e abandono, e a promoção da guarda responsável no âmbito do Município de Conceição de Macabu.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Animal doméstico**: Aquele que, por meio de processos de domesticação e convívio com o ser humano, adaptou-se ao ambiente doméstico, dependendo do homem para sua sobrevivência e bem-estar, como cães e gatos;

II - **Animal comunitário**: Aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e manutenção, embora não possua um tutor definido e único, sendo cuidado por diversas pessoas;

III - **Animal errante**: Aquele que se encontra em via pública sem identificação, sem tutor ou responsável, e sem vínculos com a comunidade;

IV - **Maus-tratos**: Qualquer ação ou omissão que cause dor, sofrimento, lesão, mutilação, estresse, medo, ou que prive o animal de suas necessidades básicas, como alimentação adequada, água potável, abrigo, higiene, assistência veterinária e espaço físico adequado, incluindo o abandono;

C.M.C.M.
Secretaria
Processos 2238/25
Rubrica *[Assinatura]* Fls. 03

MANDATO POPULAR



V - Abandono: Ação ou omissão de eximir-se da responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, deixando-o em logradouro público ou privado, ou em qualquer situação que o coloque em risco ou em condição de maus-tratos;

VI - Guarda responsável: O conjunto de deveres e responsabilidades do tutor para com seu animal, garantindo-lhe as cinco liberdades do bem-estar animal (livre de fome e sede, livre de desconforto, livre de dor, lesão e doença, livre para expressar comportamento normal, e livre de medo e estresse), bem como a prevenção de riscos à saúde pública e ao meio ambiente;

VII - Controle populacional ético: Conjunto de ações e programas que visam regular o número de animais domésticos de forma humanitária, prioritariamente por meio da esterilização cirúrgica, registro e identificação, educação para a guarda responsável e incentivo à adoção, evitando o sacrifício de animais saudáveis;

VIII - Zoonoses: Doenças ou infecções naturalmente transmissíveis entre animais e seres humanos.

Art. 3º São princípios e diretrizes da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I - A proteção e defesa dos animais como parte integrante do meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, conforme o Art. 225 da Constituição Federal;

II - A promoção da saúde única, reconhecendo a interconexão entre a saúde humana, animal e ambiental;

III - O controle populacional ético e humanitário de cães e gatos, priorizando a esterilização cirúrgica, o registro e a identificação;

IV - O combate irrestrito aos maus-tratos e ao abandono de animais, com a aplicação de sanções administrativas e encaminhamento às autoridades competentes para as sanções penais cabíveis;

V - O incentivo à guarda responsável, à adoção de animais e à conscientização da população sobre os direitos e deveres dos tutores;

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 0238/05
Rubrica _____ Fls. 09

MANDATO POPULAR



VI - A integração das ações de proteção animal com as políticas de saúde pública, educação e meio ambiente;

VII - A promoção da participação da sociedade civil, por meio de organizações não governamentais e protetores independentes, na formulação, execução e fiscalização das políticas públicas de proteção animal;

VIII - A transparência e a publicidade das ações e dos recursos destinados à proteção e bem-estar animal.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, será o responsável pela execução desta Lei, podendo firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas, universidades e organizações da sociedade civil.

TÍTULO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 5º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Conceição de Macabu, com o objetivo de promover a saúde, o bem-estar e a proteção dos animais, bem como o controle populacional ético de cães e gatos no Município.

§1º O Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Conceição de Macabu passa a denominar-se **“Programa Sonso de Proteção e Bem-Estar Animal”**, em homenagem ao cão comunitário Sonso, símbolo da causa animal no Município.

§2º A denominação instituída por este artigo deverá constar em todos os atos administrativos, campanhas, materiais de divulgação e instrumentos relacionados ao Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 6º O Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será coordenado pelo órgão responsável pela política municipal de saúde, em conjunto com o órgão responsável pela política ambiental e demais órgãos competentes, e contará com as seguintes ações e componentes:

I - Controle Populacional Ético:

CMCM
Secretaria
Processo nº 2287/15
Rubrica *[assinatura]* fl. 05





a) Realização de campanhas permanentes de esterilização cirúrgica (castração) de cães e gatos, machos e fêmeas, com prioridade para:

- 1) Animais de tutores de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- 2) Animais comunitários e errantes;
- 3) Fêmeas, em razão do maior impacto na redução populacional.

b) Adoção de técnicas cirúrgicas que minimizem o sofrimento dos animais, em conformidade com as normas e resoluções dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária;

c) Estabelecimento de metas anuais de esterilização, visando a redução progressiva da superpopulação de cães e gatos no Município;

II - Identificação e Registro Animal:

a) Implementação de um sistema municipal de identificação e registro de cães e gatos, preferencialmente por meio de microchip, com a criação de um banco de dados centralizado contendo informações do animal e de seu tutor;

b) Obrigatoriedade de identificação e registro para todos os animais castrados no âmbito do Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;

c) Incentivo à identificação e registro de todos os animais domésticos do Município;

III - Educação para a Guarda Responsável e Conscientização:

a) Desenvolvimento de campanhas educativas permanentes sobre guarda responsável, prevenção de maus-tratos e abandono, importância da vacinação, vermifugação e cuidados básicos com os animais;

b) Inclusão de temas relacionados à proteção e bem-estar animal no currículo escolar da rede municipal de ensino, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação;

CMCM
Secretaria
Processo nº 0238/25
Rubrica *[assinatura]* fl. 06



c) Promoção de eventos, palestras e workshops para a comunidade sobre a legislação de proteção animal e os benefícios da guarda responsável;

IV - Acolhimento e Adoção:

a) Estruturação de um centro de acolhimento temporário para animais resgatados de situações de maus-tratos, abandono ou em risco, garantindo-lhes alimentação, água, abrigo, higiene e assistência veterinária adequada, em conformidade com a ADPF 640 do STF;

b) Implementação de programas de adoção responsável, com a realização de feiras de adoção e a promoção da conscientização sobre a importância de adotar em vez de comprar animais;

c) Parceria com organizações da sociedade civil e protetores independentes para o acolhimento e a promoção da adoção de animais;

V - Fiscalização e Combate aos Maus-Tratos:

a) Criação de um canal de denúncias de maus-tratos e abandono de animais, com garantia de anonimato ao denunciante, e estabelecimento de um fluxo ágil para o atendimento das denúncias;

b) Capacitação de agentes fiscais para atuar na fiscalização do cumprimento desta Lei e na identificação de situações de maus-tratos e abandono;

c) Atuação conjunta com as forças de segurança pública para o combate aos crimes de maus-tratos contra animais, nos termos da Lei Federal nº 9.605/98 e suas alterações posteriores;

VI - Controle de Zoonoses:

a) Realização de campanhas de vacinação e vermifugação de cães e gatos, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde;

b) Monitoramento e controle de doenças transmitidas por animais (zoonoses), com a implementação de ações preventivas e de combate a surtos;

c) Estruturação de um Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) ou unidade equivalente, com equipe técnica qualificada para atuar na vigilância epidemiológica e no controle de populações de animais.

CM
Secretaria
Processo nº 238/25
Rubrica Fis 27

MANDATO POPULAR



TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL (FUMBEA)

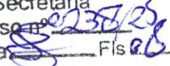
Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (FUMBEA), de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de captar e aplicar recursos para o financiamento das ações e programas previstos nesta Lei.

Art. 8º Constituem receitas do FUMBEA:

- I - Dotações orçamentárias próprias do Município;
- II - Recursos provenientes de emendas parlamentares, destinados ao custeio de serviços médico-veterinários para esterilização cirúrgica de cães e gatos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos;
- III - Doações, legados, subvenções e auxílios de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- IV - Recursos provenientes de acordos, contratos, convênios e termos de cooperação;
- V - Rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- VI - Valores arrecadados com a aplicação de multas por infrações a esta Lei e demais legislações de proteção animal;
- VII - Recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados pelo Município em casos que envolvam a causa animal;
- VIII - Outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Art. 9º Os recursos do FUMBEA serão aplicados exclusivamente nas ações e programas da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, incluindo:

- I - Campanhas de esterilização cirúrgica, vacinação e vermifugação;

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 237/2018
Rubrica:  Fís. 26

MANDATO POPULAR



- II - Aquisição de equipamentos e insumos para o centro de acolhimento e o CCZ;
- III - Manutenção e custeio das estruturas de acolhimento e atendimento veterinário;
- IV - Desenvolvimento e manutenção do sistema de identificação e registro animal;
- V - Realização de campanhas educativas e de conscientização;
- VI - Capacitação de profissionais e agentes envolvidos na proteção animal;
- VII - Apoio a projetos e iniciativas de organizações da sociedade civil e protetores independentes, mediante convênio ou termo de fomento;
- VIII - Despesas com fiscalização e combate aos maus-tratos.

Art. 10. A gestão do FUMBEA será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, com a fiscalização e acompanhamento do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

TÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL (COMPBEA)

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (COMPBEA), órgão colegiado, consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de propor, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 12. O COMPBEA será composto por membros titulares e suplentes, de forma paritária, representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 13. A composição do COMPBEA será definida em Decreto do Poder Executivo, garantindo a representatividade de:

CMCM
Secretaria
Processo nº 03045
Rubrica 09

MANDATO POPULAR



I - Secretarias Municipais de Saúde, Meio Ambiente, Educação, Segurança Pública e outras que se mostrem pertinentes;

II - Médicos Veterinários;

III - Organizações da Sociedade Civil de proteção animal;

IV - Protetores independentes;

V - Representantes da comunidade.

Art. 14. São atribuições do COMPBEA:

I - Propor diretrizes e prioridades para a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;

II - Acompanhar e fiscalizar a execução das ações e programas previstos nesta Lei;

III - Analisar e aprovar os projetos a serem financiados pelo FUMBEA;

IV - Avaliar a aplicação dos recursos do FUMBEA e a efetividade das ações realizadas;

V - Promover a articulação entre os órgãos públicos, a sociedade civil e a comunidade para a implementação da Política Municipal;

VI - Elaborar seu regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 15. As infrações às disposições desta Lei e demais normas de proteção animal serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I - Advertência;

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 028/15
Rubrica  Fls 19



II - Multa, que poderá variar de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidade de Referência do Município de Conceição de Macabu, ou outro índice que venha a substituí-la, aplicada de forma isolada ou cumulativa com outras penalidades, conforme a gravidade da infração, reincidência e capacidade econômica do infrator;

III - Apreensão do animal, hipótese em que também serão aplicadas as sanções pecuniárias previstas nesta Lei, conforme o caso;

IV - Perda da guarda do animal;

V - Interdição, parcial ou total, temporária ou permanente, de estabelecimentos que comercializem ou criem animais;

VI - Cassação de alvará de funcionamento.

Art. 16. A aplicação das penalidades será precedida de processo administrativo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa ao infrator.

Art. 17. A fiscalização e a autuação das infrações previstas nesta Lei caberão ao órgão municipal responsável pela política de proteção e bem-estar animal, em conjunto com os órgãos de vigilância em saúde, meio ambiente e, quando necessário, com o apoio das forças de segurança pública.

Parágrafo único. Os agentes públicos responsáveis pela fiscalização deverão ser devidamente capacitados para o exercício dessa função, com garantia de identificação funcional durante as ações de campo.

Art. 18. Os valores arrecadados com as multas serão revertidos integralmente para o FUMBEA.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 258/25
Rubrica  Fls 17

MANDATO POPULAR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
**CÂMARA MUNICIPAL DE
CONCEIÇÃO DE MACABU**
PODER LEGISLATIVO

Vereador
**PEDRO
HENRIQUE**

Conceição de Macabu, 01 de Setembro de 2025.

PEDRO HENRIQUE FONTES FARIA DE AZEVEDO
Vereador – PDT/RJ

CMCM
Secretaria
Processo nº 0238/25
Rubrica  12

MANDATO POPULAR

 **Gabinete do vereador Pedro Henrique Faria | PDT**

 **Praça Dr. José Bonifácio Tassara, nº 113, Centro - Conceição de Macabu, RJ – CEP 23740-000**



JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, o tema da proteção animal deixou de ser apenas uma causa social ou de interesse de grupos específicos e passou a integrar a agenda das políticas públicas modernas. Em cidades como a nossa, não é difícil perceber a realidade de cães e gatos em situação de abandono, muitos deles doentes ou feridos, circulando pelas ruas sem qualquer amparo. Esse quadro traz consequências não apenas para os próprios animais, mas também para a saúde coletiva e para a qualidade de vida da população.

Mais do que uma questão de ordem sanitária ou administrativa, trata-se de um compromisso ético. A forma como uma comunidade enxerga e trata os animais revela o grau de responsabilidade, empatia e civilidade que deseja imprimir ao seu futuro. É nesse contexto que se insere o presente Projeto de Lei: **oferecer a Conceição de Macabu instrumentos jurídicos capazes de transformar a solidariedade em prática efetiva, e a compaixão em dever legal.**

A proposta encontra respaldo jurídico na Constituição Federal de 1988, que em seu Art. 23, incisos VI e VII, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum de proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas, bem como de preservar florestas, fauna e flora. Essa previsão legitima a atuação legislativa municipal de forma complementar, atendendo às demandas e particularidades locais.

O Art. 225 da Carta Magna, por sua vez, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade a obrigação de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O §1º, inciso VII, do mesmo artigo, impõe o dever de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que comprometam a função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade. Este é o alicerce constitucional que fundamenta a atuação dos municípios em defesa do bem-estar animal.

No âmbito da legislação infraconstitucional, destaca-se a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que em seu Art. 32 tipifica como crime os maus-tratos, abusos, ferimentos ou mutilações contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Cabe ao município atuar de maneira suplementar, criando instrumentos administrativos de fiscalização e penalidade que fortaleçam a efetividade dessa norma.

CMCM
Secretaria
Processo nº 23825
Rubrica 13

MANDATO POPULAR



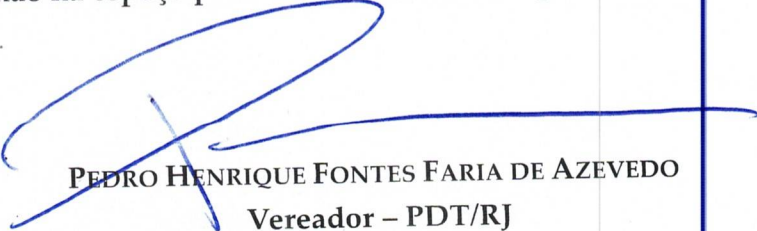
No plano estadual, o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 3.900/2002, alterada pela Lei nº 8.145/2018) reforça a proibição de maus-tratos e abandono, atribuindo ao Poder Público a responsabilidade pela tutela dos animais. Este código serve como parâmetro essencial para a construção de uma legislação municipal alinhada ao ordenamento jurídico vigente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também aponta nesse sentido. A ADPF 640, por exemplo, proibiu o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, consolidando o entendimento de que o dever do Poder Público é proteger e acolher, e não sacrificar. Para os municípios, essa decisão impõe a necessidade de organizar políticas de acolhimento temporário, garantir assistência veterinária e fomentar a adoção responsável.

Destaca-se ainda o Programa Nacional de Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos, coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), que oferece diretrizes para políticas municipais voltadas ao controle populacional, inclusive com possibilidade de captação de recursos federais destinados à esterilização cirúrgica de cães e gatos.

Assim, o presente Projeto de Lei está solidamente embasado na Constituição Federal, nas leis federais e estaduais, bem como na jurisprudência e nas diretrizes de políticas públicas nacionais, com o objetivo de construir em Conceição de Macabu um sistema robusto de proteção e promoção do bem-estar animal, associado à saúde pública e à preservação ambiental.

Por tudo isso, apelo aos nobres colegas vereadores: que possamos, juntos, reafirmar o compromisso de nossa cidade com valores éticos e humanitários. O respeito e a proteção aos animais não podem ser vistos como pauta secundária, mas como parte integrante de uma política pública que defende a vida em todas as suas formas. Aprovar este projeto é **afirmar, com convicção, que em Conceição de Macabu não há espaço para crueldade, mas sim para o cuidado, o respeito e a dignidade.**


PEDRO HENRIQUE FONTES FARIA DE AZEVEDO
Vereador – PDT/RJ

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 238/25
Rubrica  F's 14

MANDATO POPULAR



DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária nº 34 de 2025 - Dispõe Sobre A Política Municipal De Proteção E Bem-Estar Animal, Institui O Programa 'Sonso' De Proteção E Bem Estar Animal, Estabelece O Controle Populacional Ético De Cães E Gatos, A Prevenção E O Combate Aos Maus-Tratos E Ao Abandono, E Dá Outras Providências.

PARECER

A proposição em referência foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo título II, capítulo III, seções III e IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

Constata-se que a matéria analisada está amparada na Constituição Federal e respaldada pela Lei Orgânica Municipal, bem como atende aos ditames regimentais, estando, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Outrossim, relevante consignar que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)” - Tema 917 do STF.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à APROVAÇÃO do projeto em referência.

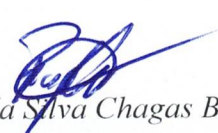
É o nosso parecer.


Tayguara Bueno de Souza Tavares

Relator


Carlos Augusto Paula Barbosa

Presidente


Raphael da Silva Chagas Barbosa

Membro

CMCM
Secretaria
Processo nº 0238/25
Rubrica  Fis. 15



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

AO EXMO. PREFEITO MUNICIPAL
SR. VALMIR TAVARES LESSA
OFÍCIO GP Nº 169/2025

Conceição de Macabu/RJ, 24 setembro de 2025.

Assunto: Encaminhamento
AUTÓGRAFO DO PLO 34/2025 – Poder Legislativo

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu	
PROTOCOLO GERAL	
Nº:	16.554/25
Em:	25 / 09 / 25
Ass:	

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 34/2025, de autoria do Poder Legislativo, que “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL, INSTITUI O PROGRAMA ‘SONSO’ DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL, ESTABELECE O CONTROLE POPULACIONAL ÉTICO DE CÃES E GATOS, A PREVENÇÃO E O COMBATE AOS MAUS-TRATOS E AO ABANDONO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Informo a Vossa Excelência que o PLO foi lido na reunião ordinária do dia 02/09/2025, não tendo recebido emendas. Tramitou pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; sendo incluso na Ordem do Dia de 24/09/2025 e, após discussão e votação, foi aprovado por unanimidade.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Marco Antonio Oliveira da Silva
Presidente da Câmara
Biênio 2025-2026

CMCM
Secretaria
Processo nº 03815
Rubrica 16

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

☎ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 ☎ <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 34/2025

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL, INSTITUI O PROGRAMA 'SONSO' DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL, ESTABELECE O CONTROLE POPULACIONAL ÉTICO DE CÃES E GATOS, A PREVENÇÃO E O COMBATE AOS MAUS-TRATOS E AO ABANDONO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA, a seguinte:

LEI:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, o controle populacional ético de cães e gatos, a prevenção e combate aos maus-tratos e abandono, e a promoção da guarda responsável no âmbito do Município de Conceição de Macabu.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Animal doméstico: Aquele que, por meio de processos de domesticação e convívio com o ser humano, adaptou-se ao ambiente doméstico, dependendo do homem para sua sobrevivência e bem-estar, como cães e gatos;

II - Animal comunitário: Aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e manutenção, embora não possua um tutor definido e único, sendo cuidado por diversas pessoas;

III - Animal errante: Aquele que se encontra em via pública sem identificação, sem tutor ou responsável, e sem vínculos com a comunidade;

IV - Maus-tratos: Qualquer ação ou omissão que cause dor, sofrimento, lesão, mutilação, estresse, medo, ou que prive o animal de suas necessidades básicas, como alimentação adequada, água potável, abrigo, higiene, assistência veterinária e espaço físico adequado, incluindo o abandono;

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 023825/17
Rubrica



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

V - Abandono: Ação ou omissão de eximir-se da responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, deixando-o em logradouro público ou privado, ou em qualquer situação que o coloque em risco ou em condição de maus-tratos;

VI - Guarda responsável: O conjunto de deveres e responsabilidades do tutor para com seu animal, garantindo-lhe as cinco liberdades do bem-estar animal (livre de fome e sede, livre de desconforto, livre de dor, lesão e doença, livre para expressar comportamento normal, e livre de medo e estresse), bem como a prevenção de riscos à saúde pública e ao meio ambiente;

VII - Controle populacional ético: Conjunto de ações e programas que visam regular o número de animais domésticos de forma humanitária, prioritariamente por meio da esterilização cirúrgica, registro e identificação, educação para a guarda responsável e incentivo à adoção, evitando o sacrifício de animais saudáveis;

VIII - Zoonoses: Doenças ou infecções naturalmente transmissíveis entre animais e seres humanos.

Art. 3º São princípios e diretrizes da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I - A proteção e defesa dos animais como parte integrante do meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, conforme o Art. 225 da Constituição Federal;

II - A promoção da saúde única, reconhecendo a interconexão entre a saúde humana, animal e ambiental;

III - O controle populacional ético e humanitário de cães e gatos, priorizando a esterilização cirúrgica, o registro e a identificação;

IV - O combate irrestrito aos maus-tratos e ao abandono de animais, com a aplicação de sanções administrativas e encaminhamento às autoridades competentes para as sanções penais cabíveis;

V - O incentivo à guarda responsável, à adoção de animais e à conscientização da população sobre os direitos e deveres dos tutores;

VI - A integração das ações de proteção animal com as políticas de saúde pública, educação e meio ambiente;

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 0238/25
Rubrica  Fis. 18

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br (22) 2779-2047 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



VII - A promoção da participação da sociedade civil, por meio de organizações não governamentais e protetores independentes, na formulação, execução e fiscalização das políticas públicas de proteção animal;

VIII - A transparência e a publicidade das ações e dos recursos destinados à proteção e bem-estar animal.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, será o responsável pela execução desta Lei, podendo firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas, universidades e organizações da sociedade civil.

TÍTULO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 5º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Conceição de Macabu, com o objetivo de promover a saúde, o bem-estar e a proteção dos animais, bem como o controle populacional ético de cães e gatos no Município.

§1º O Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Conceição de Macabu passa a denominar-se “**Programa Sonso de Proteção e Bem-Estar Animal**”, em homenagem ao cão comunitário Sonso, símbolo da causa animal no Município.

§2º A denominação instituída por este artigo deverá constar em todos os atos administrativos, campanhas, materiais de divulgação e instrumentos relacionados ao Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 6º O Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será coordenado pelo órgão responsável pela política municipal de saúde, em conjunto com o órgão responsável pela política ambiental e demais órgãos competentes, e contará com as seguintes ações e componentes:

I - Controle Populacional Ético:

a) Realização de campanhas permanentes de esterilização cirúrgica (castração) de cães e gatos, machos e fêmeas, com prioridade para:

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 003849
Rubrica 85 Fls. 19



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

- 1) Animais de tutores de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- 2) Animais comunitários e errantes;
- 3) Fêmeas, em razão do maior impacto na redução populacional.

- b) Adoção de técnicas cirúrgicas que minimizem o sofrimento dos animais, em conformidade com as normas e resoluções dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária;
- c) Estabelecimento de metas anuais de esterilização, visando a redução progressiva da superpopulação de cães e gatos no Município;

II - Identificação e Registro Animal:

- a) Implementação de um sistema municipal de identificação e registro de cães e gatos, preferencialmente por meio de microchip, com a criação de um banco de dados centralizado contendo informações do animal e de seu tutor;
- b) Obrigatoriedade de identificação e registro para todos os animais castrados no âmbito do Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;
- c) Incentivo à identificação e registro de todos os animais domésticos do Município;

III - Educação para a Guarda Responsável e Conscientização:

- a) Desenvolvimento de campanhas educativas permanentes sobre guarda responsável, prevenção de maus-tratos e abandono, importância da vacinação, vermifugação e cuidados básicos com os animais;
- b) Inclusão de temas relacionados à proteção e bem-estar animal no currículo escolar da rede municipal de ensino, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação;
- c) Promoção de eventos, palestras e workshops para a comunidade sobre a legislação de proteção animal e os benefícios da guarda responsável;

IV - Acolhimento e Adoção:

- a) Estruturação de um centro de acolhimento temporário para animais resgatados de situações de maus-tratos, abandono ou em risco, garantindo-lhes alimentação, água, abrigo, higiene e assistência veterinária adequada, em conformidade com a ADPF 640 do STF;

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 0238/15
Rubrica 8
Fis 20

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

□ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

- b) Implementação de programas de adoção responsável, com a realização de feiras de adoção e a promoção da conscientização sobre a importância de adotar em vez de comprar animais;
- c) Parceria com organizações da sociedade civil e protetores independentes para o acolhimento e a promoção da adoção de animais;

V - Fiscalização e Combate aos Maus-Tratos:

- a) Criação de um canal de denúncias de maus-tratos e abandono de animais, com garantia de anonimato ao denunciante, e estabelecimento de um fluxo ágil para o atendimento das denúncias;
- b) Capacitação de agentes fiscais para atuar na fiscalização do cumprimento desta Lei e na identificação de situações de maus-tratos e abandono;
- c) Atuação conjunta com as forças de segurança pública para o combate aos crimes de maus-tratos contra animais, nos termos da Lei Federal nº 9.605/98 e suas alterações posteriores;

VI - Controle de Zoonoses:

- a) Realização de campanhas de vacinação e vermifugação de cães e gatos, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Monitoramento e controle de doenças transmitidas por animais (zoonoses), com a implementação de ações preventivas e de combate a surtos;
- c) Estruturação de um Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) ou unidade equivalente, com equipe técnica qualificada para atuar na vigilância epidemiológica e no controle de populações de animais.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL (FUMBEA)

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (FUMBEA), de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de captar e aplicar recursos para o financiamento das ações e programas previstos nesta Lei.

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 0238/25
Rubrica  Fis. 21

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

☎ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 ☎ <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



Art. 8º Constituem receitas do FUMBEA:

- I - Dotações orçamentárias próprias do Município;
- II - Recursos provenientes de emendas parlamentares, destinados ao custeio de serviços médico-veterinários para esterilização cirúrgica de cães e gatos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos;
- III - Doações, legados, subvenções e auxílios de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- IV - Recursos provenientes de acordos, contratos, convênios e termos de cooperação;
- V - Rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- VI - Valores arrecadados com a aplicação de multas por infrações a esta Lei e demais legislações de proteção animal;
- VII - Recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados pelo Município em casos que envolvam a causa animal;
- VIII - Outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Art. 9º Os recursos do FUMBEA serão aplicados exclusivamente nas ações e programas da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, incluindo:

- I - Campanhas de esterilização cirúrgica, vacinação e vermifugação;
- II - Aquisição de equipamentos e insumos para o centro de acolhimento e o CCZ;
- III - Manutenção e custeio das estruturas de acolhimento e atendimento veterinário;
- IV - Desenvolvimento e manutenção do sistema de identificação e registro animal;
- V - Realização de campanhas educativas e de conscientização;
- VI - Capacitação de profissionais e agentes envolvidos na proteção animal;
- VII - Apoio a projetos e iniciativas de organizações da sociedade civil e protetores independentes, mediante convênio ou termo de fomento;
- VIII - Despesas com fiscalização e combate aos maus-tratos.

Art. 10. A gestão do FUMBEA será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, com a fiscalização e acompanhamento do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 2188/15
Rubrica _____ Fls. 22



TÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL (COMPBEA)

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (COMPBEA), órgão colegiado, consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de propor, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 12. O COMPBEA será composto por membros titulares e suplentes, de forma paritária, representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 13. A composição do COMPBEA será definida em Decreto do Poder Executivo, garantindo a representatividade de:

I - Secretarias Municipais de Saúde, Meio Ambiente, Educação, Segurança Pública e outras que se mostrem pertinentes;

II - Médicos Veterinários;

III - Organizações da Sociedade Civil de proteção animal;

IV - Protetores independentes;

V - Representantes da comunidade.

Art. 14. São atribuições do COMPBEA:

I - Propor diretrizes e prioridades para a Política Municipal de Proteção e Bem- Estar Animal;

II - Acompanhar e fiscalizar a execução das ações e programas previstos nesta Lei;

III - Analisar e aprovar os projetos a serem financiados pelo FUMBEA;

IV - Avaliar a aplicação dos recursos do FUMBEA e a efetividade das ações realizadas;

V - Promover a articulação entre os órgãos públicos, a sociedade civil e a comunidade para a implementação da Política Municipal;

VI - Elaborar seu regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo.

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 258/25
Rubrica Fis 23



TÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 15. As infrações às disposições desta Lei e demais normas de proteção animal serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I – Advertência;

II - Multa, que poderá variar de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidade de Referência do Município de Conceição de Macabu, ou outro índice que venha a substituí-la, aplicada de forma isolada ou cumulativa com outras penalidades, conforme a gravidade da infração, reincidência e capacidade econômica do infrator;

III - Apreensão do animal, hipótese em que também serão aplicadas as sanções pecuniárias previstas nesta Lei, conforme o caso;

IV - Perda da guarda do animal;

V - Interdição, parcial ou total, temporária ou permanente, de estabelecimentos que comercializem ou criem animais;

VI - Cassação de alvará de funcionamento.

Art. 16. A aplicação das penalidades será precedida de processo administrativo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa ao infrator.

Art. 17. A fiscalização e a autuação das infrações previstas nesta Lei caberão ao órgão municipal responsável pela política de proteção e bem-estar animal, em conjunto com os órgãos de vigilância em saúde, meio ambiente e, quando necessário, com o apoio das forças de segurança pública.

Parágrafo único. Os agentes públicos responsáveis pela fiscalização deverão ser devidamente capacitados para o exercício dessa função, com garantia de identificação funcional durante as ações de campo.

Art. 18. Os valores arrecadados com as multas serão revertidos integralmente para o FUMBEA.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 0258/25
Rubrica F 24

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

📍 Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 19. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Rozendo Fontes Tavares, 24 de setembro de 2025.


Marco Antônio Oliveira da Silva
Presidente da Câmara
Biênio 2025-2026

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 0286/25
Rubrica  fl. 25

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

📍 Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br 📞 (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

AO EDITOR CHEFE DO DIÁRIO OFICIAL
SR. EMANOEL DE OLIVEIRA BARCELOS
OFÍCIO GP Nº 187/2025

Assunto: Encaminhamento

Ato de Promulgação nº 03 – Lei nº 1.977/2025

Conceição de Macabu/RJ, 04 de novembro de 2025.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, a Lei nº 1.977/2025, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 34/2025, de autoria do vereador Pedro Henrique Fontes Faria de Azevedo, cuja ementa versa: ***“Dispõe Sobre A Política Municipal De Proteção E Bem-Estar Animal, Institui O Programa ‘Sonso’ De Proteção E Bem Estar Animal, Estabelece O Controle Populacional Ético De Cães E Gatos, A Prevenção E O Combate Aos Maus-Tratos E Ao Abandono, E Dá Outras Providências”***, promulgada pelo Poder Legislativo.

O arquivo será encaminhado via e-mail para publicação.

Manifestando a Vossa Senhoria protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Marco Antonio Oliveira da Silva
Presidente da Câmara
Biênio 2025-2026

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu	
PROTOCOLO GERAL	
Nº:	18.555/25
Em:	05 / 11 / 25
Ass:	

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 028/25
Rubrica  Fls 26

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br (22) 2779-2047 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 03/2025

Promulga lei cuja proposição foi objeto de veto parcial, rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal, nos termos do art. 39, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ,
Sr. Marco Antonio Oliveira da Silva, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pelo Plenário (em 24/09/2025), do Projeto de Lei Ordinária nº 34/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que “Dispõe Sobre A Política Municipal De Proteção E Bem-Estar Animal, Institui O Programa ‘Sonso’ De Proteção E Bem Estar Animal, Estabelece O Controle Populacional Ético De Cães E Gatos, A Prevenção E O Combate Aos Maus-Tratos E Ao Abandono, E Dá Outras Providências”;

CONSIDERANDO que, na Sessão Ordinária do dia 22 de outubro de 2025, o Plenário desta Casa Legislativa deliberou pela rejeição do veto parcial (Veto nº 02/2025) com base no § 5º do art. 67 da LOM;

CONSIDERANDO que, conforme estabelece o art. 39, inciso IV, do Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara promulgar as leis cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º PROMULGAR a Lei n.º 1.977/2025, oriunda do Projeto de Lei Ordinária n.º 34/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente Ato de Promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Conceição de Macabu/RJ, 04 de novembro de 2025.


Marco Antonio Oliveira da Silva
Presidente da Câmara

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 258/25
Rubrica 258 = 22

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

♥ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



LEI Nº 1.977/2025

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL, INSTITUI O PROGRAMA 'SONSO' DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL, ESTABELECE O CONTROLE POPULACIONAL ÉTICO DE CÃES E GATOS, A PREVENÇÃO E O COMBATE AOS MAUS-TRATOS E AO ABANDONO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU, e o seu Presidente, no uso de suas atribuições legais, PROMULGA a seguinte Lei:

LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, o controle populacional ético de cães e gatos, a prevenção e combate aos maus-tratos e abandono, e a promoção da guarda responsável no âmbito do Município de Conceição de Macabu.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

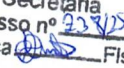
I - Animal doméstico: Aquele que, por meio de processos de domesticação e convívio com o ser humano, adaptou-se ao ambiente doméstico, dependendo do homem para sua sobrevivência e bem-estar, como cães e gatos;

II - Animal comunitário: Aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e manutenção, embora não possua um tutor definido e único, sendo cuidado por diversas pessoas;

III - Animal errante: Aquele que se encontra em via pública sem identificação, sem tutor ou responsável, e sem vínculos com a comunidade;

IV - Maus-tratos: Qualquer ação ou omissão que cause dor, sofrimento, lesão, mutilação, estresse, medo, ou que prive o animal de suas necessidades básicas, como alimentação adequada, água potável, abrigo, higiene, assistência veterinária e espaço físico adequado, incluindo o abandono;

V - Abandono: Ação ou omissão de eximir-se da responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, deixando-o em logradouro público ou privado, ou em qualquer situação que o coloque em risco ou em condição de maus-tratos;

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 22825
Rubrica  Fis 28



VI - Guarda responsável: O conjunto de deveres e responsabilidades do tutor para com seu animal, garantindo-lhe as cinco liberdades do bem-estar animal (livre de fome e sede, livre de desconforto, livre de dor, lesão e doença, livre para expressar comportamento normal, e livre de medo e estresse), bem como a prevenção de riscos à saúde pública e ao meio ambiente;

VII - Controle populacional ético: Conjunto de ações e programas que visam regular o número de animais domésticos de forma humanitária, prioritariamente por meio da esterilização cirúrgica, registro e identificação, educação para a guarda responsável e incentivo à adoção, evitando o sacrifício de animais saudáveis;

VIII - Zoonoses: Doenças ou infecções naturalmente transmissíveis entre animais e seres humanos.

Art. 3º São princípios e diretrizes da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I - A proteção e defesa dos animais como parte integrante do meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, conforme o Art. 225 da Constituição Federal;

II - A promoção da saúde única, reconhecendo a interconexão entre a saúde humana, animal e ambiental;

III - O controle populacional ético e humanitário de cães e gatos, priorizando a esterilização cirúrgica, o registro e a identificação;

IV - O combate irrestrito aos maus-tratos e ao abandono de animais, com a aplicação de sanções administrativas e encaminhamento às autoridades competentes para as sanções penais cabíveis;

V - O incentivo à guarda responsável, à adoção de animais e à conscientização da população sobre os direitos e deveres dos tutores;

VI - A integração das ações de proteção animal com as políticas de saúde pública, educação e meio ambiente;

VII - A promoção da participação da sociedade civil, por meio de organizações não governamentais e protetores independentes, na formulação, execução e fiscalização das políticas públicas de proteção animal;

VIII - A transparência e a publicidade das ações e dos recursos destinados à proteção e bem-estar animal.

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 23825
Rubrica  Fls. 29



Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, será o responsável pela execução desta Lei, podendo firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas, universidades e organizações da sociedade civil.

TÍTULO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 5º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Conceição de Macabu, com o objetivo de promover a saúde, o bem-estar e a proteção dos animais, bem como o controle populacional ético de cães e gatos no Município.

§1º O Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Conceição de Macabu passa a denominar-se **“Programa Sonso de Proteção e Bem-Estar Animal”**, em homenagem ao cão comunitário Sonso, símbolo da causa animal no Município.

§2º A denominação instituída por este artigo deverá constar em todos os atos administrativos, campanhas, materiais de divulgação e instrumentos relacionados ao Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 6º O Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será coordenado pelo órgão responsável pela política municipal de saúde, em conjunto com o órgão responsável pela política ambiental e demais órgãos competentes, e contará com as seguintes ações e componentes:

I - Controle Populacional Ético:

a) Realização de campanhas permanentes de esterilização cirúrgica (castração) de cães e gatos, machos e fêmeas, com prioridade para:

- 1) Animais de tutores de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- 2) Animais comunitários e errantes;
- 3) Fêmeas, em razão do maior impacto na redução populacional.

b) Adoção de técnicas cirúrgicas que minimizem o sofrimento dos animais, em conformidade com as normas e resoluções dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária;

c) Estabelecimento de metas anuais de esterilização, visando a redução progressiva da superpopulação de cães e gatos no Município;

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 239/25
Rubrica Fls 20



II - Identificação e Registro Animal:

- a) Implementação de um sistema municipal de identificação e registro de cães e gatos, preferencialmente por meio de microchip, com a criação de um banco de dados centralizado contendo informações do animal e de seu tutor;
- b) Obrigatoriedade de identificação e registro para todos os animais castrados no âmbito do Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;
- c) Incentivo à identificação e registro de todos os animais domésticos do Município;

III - Educação para a Guarda Responsável e Conscientização:

- a) Desenvolvimento de campanhas educativas permanentes sobre guarda responsável, prevenção de maus-tratos e abandono, importância da vacinação, vermifugação e cuidados básicos com os animais;
- b) Inclusão de temas relacionados à proteção e bem-estar animal no currículo escolar da rede municipal de ensino, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação;
- c) Promoção de eventos, palestras e workshops para a comunidade sobre a legislação de proteção animal e os benefícios da guarda responsável;

IV - Acolhimento e Adoção:

- a) Estruturação de um centro de acolhimento temporário para animais resgatados de situações de maus-tratos, abandono ou em risco, garantindo-lhes alimentação, água, abrigo, higiene e assistência veterinária adequada, em conformidade com a ADPF 640 do STF;
- b) Implementação de programas de adoção responsável, com a realização de feiras de adoção e a promoção da conscientização sobre a importância de adotar em vez de comprar animais;
- c) Parceria com organizações da sociedade civil e protetores independentes para o acolhimento e a promoção da adoção de animais;

V - Fiscalização e Combate aos Maus-Tratos:

- a) Criação de um canal de denúncias de maus-tratos e abandono de animais, com garantia de anonimato ao denunciante, e estabelecimento de um fluxo ágil para o atendimento das denúncias;

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 2815
Rubrica  Fis. 31



- b) Capacitação de agentes fiscais para atuar na fiscalização do cumprimento desta Lei e na identificação de situações de maus-tratos e abandono;
- c) Atuação conjunta com as forças de segurança pública para o combate aos crimes de maus-tratos contra animais, nos termos da Lei Federal nº 9.605/98 e suas alterações posteriores;

VI - Controle de Zoonoses:

- a) Realização de campanhas de vacinação e vermifugação de cães e gatos, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Monitoramento e controle de doenças transmitidas por animais (zoonoses), com a implementação de ações preventivas e de combate a surtos;
- c) Estruturação de um Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) ou unidade equivalente, com equipe técnica qualificada para atuar na vigilância epidemiológica e no controle de populações de animais.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL (FUMBEA)

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (FUMBEA), de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de captar e aplicar recursos para o financiamento das ações e programas previstos nesta Lei.

Art. 8º Constituem receitas do FUMBEA:

- I - Dotações orçamentárias próprias do Município;
- II - Recursos provenientes de emendas parlamentares, destinados ao custeio de serviços médico-veterinários para esterilização cirúrgica de cães e gatos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos;
- III - Doações, legados, subvenções e auxílios de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- IV - Recursos provenientes de acordos, contratos, convênios e termos de cooperação;
- V - Rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- VI - Valores arrecadados com a aplicação de multas por infrações a esta Lei e demais legislações de proteção animal;

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 228/25
Rubrica 000000 Fie 32



VII - Recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados pelo Município em casos que envolvam a causa animal;

VIII - Outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Art. 9º Os recursos do FUMBEA serão aplicados exclusivamente nas ações e programas da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, incluindo:

- I - Campanhas de esterilização cirúrgica, vacinação e vermifugação;
- II - Aquisição de equipamentos e insumos para o centro de acolhimento e o CCZ;
- III - Manutenção e custeio das estruturas de acolhimento e atendimento veterinário;
- IV - Desenvolvimento e manutenção do sistema de identificação e registro animal;
- V - Realização de campanhas educativas e de conscientização;
- VI - Capacitação de profissionais e agentes envolvidos na proteção animal;
- VII - Apoio a projetos e iniciativas de organizações da sociedade civil e protetores independentes, mediante convênio ou termo de fomento;
- VIII - Despesas com fiscalização e combate aos maus-tratos.

Art. 10. A gestão do FUMBEA será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, com a fiscalização e acompanhamento do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

TÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL (COMPBEA)

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (COMPBEA), órgão colegiado, consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de propor, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 12. O COMPBEA será composto por membros titulares e suplentes, de forma paritária, representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 238/23
Rubrica: 40.48 Fls 33



Art. 13. A composição do COMPBEA será definida em Decreto do Poder Executivo, garantindo a representatividade de:

I - Secretarias Municipais de Saúde, Meio Ambiente, Educação, Segurança Pública e outras que se mostrem pertinentes;

II - Médicos Veterinários;

III - Organizações da Sociedade Civil de proteção animal;

IV - Protetores independentes;

V - Representantes da comunidade.

Art. 14. São atribuições do COMPBEA:

I - Propor diretrizes e prioridades para a Política Municipal de Proteção e Bem- Estar Animal;

II - Acompanhar e fiscalizar a execução das ações e programas previstos nesta Lei;

III - Analisar e aprovar os projetos a serem financiados pelo FUMBEA;

IV - Avaliar a aplicação dos recursos do FUMBEA e a efetividade das ações realizadas;

V - Promover a articulação entre os órgãos públicos, a sociedade civil e a comunidade para a implementação da Política Municipal;

VI - Elaborar seu regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo.

TÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 15. As infrações às disposições desta Lei e demais normas de proteção animal serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I – Advertência;

II - Multa, que poderá variar de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidade de Referência do Município de Conceição de Macabu, ou outro índice que venha a substituí-la, aplicada de forma isolada ou cumulativa com outras penalidades, conforme a gravidade da infração, reincidência e capacidade econômica do infrator;

III - Apreensão do animal, hipótese em que também serão aplicadas as sanções pecuniárias previstas nesta Lei, conforme o caso;

IV - Perda da guarda do animal;

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 238/25
Rubrica Assinatura Fls. 34



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

V - Interdição, parcial ou total, temporária ou permanente, de estabelecimentos que comercializem ou criem animais;

VI - Cassação de alvará de funcionamento.

Art. 16. A aplicação das penalidades será precedida de processo administrativo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa ao infrator.

Art. 17. A fiscalização e a autuação das infrações previstas nesta Lei caberão ao órgão municipal responsável pela política de proteção e bem-estar animal, em conjunto com os órgãos de vigilância em saúde, meio ambiente e, quando necessário, com o apoio das forças de segurança pública.

Parágrafo único. Os agentes públicos responsáveis pela fiscalização deverão ser devidamente capacitados para o exercício dessa função, com garantia de identificação funcional durante as ações de campo.

Art. 18. Os valores arrecadados com as multas serão revertidos integralmente para o FUMBEA.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 04 de novembro de 2025.


Marco Antonio Oliveira da Silva
Presidente da Câmara

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 233/25
Rubrica:  Fls. 35

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br (22) 2779-2047 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 03/2025

Promulga lei cuja proposição foi objeto de veto parcial, rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal, nos termos do art. 39, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, Sr. Marco Antonio Oliveira da Silva, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pelo Plenário (em 24/09/2025), do Projeto de Lei Ordinária nº 34/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que “*Dispõe Sobre A Política Municipal De Proteção E Bem-Estar Animal, Institui O Programa ‘Sonso’ De Proteção E Bem Estar Animal, Estabelece O Controle Populacional Ético De Cães E Gatos, A Prevenção E O Combate Aos Maus-Tratos E Ao Abandono, E Dá Outras Providências*”;

CONSIDERANDO que, na Sessão Ordinária do dia 22 de outubro de 2025, o Plenário desta Casa Legislativa deliberou pela **rejeição do veto parcial** (Veto nº 02/2025) com base no § 5º do art. 67 da LOM;

CONSIDERANDO que, conforme estabelece o art. 39, inciso IV, do Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara **promulgar as leis cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal**;

RESOLVE:

Art. 1º PROMULGAR a Lei n.º 1.977/2025, oriunda do Projeto de Lei Ordinária n.º 34/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente Ato de Promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Conceição de Macabu/RJ, 04 de novembro de 2025.

Marco Antonio Oliveira da Silva
Presidente da Câmara

LEI Nº 1.977/2025

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL, INSTITUI O PROGRAMA ‘SONSO’ DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL, ESTABELECE O CONTROLE POPULACIONAL ÉTICO DE CÃES E GATOS, A PREVENÇÃO E O COMBATE AOS MAUS-TRATOS E AO ABANDONO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU, e o seu Presidente, no uso de suas atribuições legais, PROMULGA a seguinte Lei:

LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, o controle populacional ético de cães e gatos, a prevenção e combate aos maus-tratos e abandono, e a promoção da guarda responsável no âmbito do Município de Conceição de Macabu.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Animal doméstico: Aquele que, por meio de processos de domesticação e convívio com o ser humano, adaptou-se ao ambiente doméstico, dependendo do homem para sua sobrevivência e bem-estar, como cães e gatos;

II - Animal comunitário: Aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e manutenção, embora não possua um tutor definido e único, sendo cuidado por diversas pessoas;

III - Animal errante: Aquele que se encontra em via pública sem identificação, sem tutor ou responsável, e sem vínculos com a comunidade;

IV - Maus-tratos: Qualquer ação ou omissão que cause dor, sofrimento, lesão, mutilação, estresse, medo, ou que prive o animal de suas necessidades básicas, como alimentação adequada, água potável, abrigo, higiene, assistência veterinária e espaço físico adequado, incluindo o abandono;

V - Abandono: Ação ou omissão de eximir-se da responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, deixando-o em logradouro público ou privado, ou em qualquer situação que o coloque em risco ou em condição de maus-tratos;

VI - Guarda responsável: O conjunto de deveres e responsabilidades do tutor para com seu animal, garantindo-lhe as cinco liberdades do bem-estar animal (livre de fome e sede, livre de desconforto, livre de dor, lesão e doença, livre para expressar comportamento normal, e livre de medo e estresse), bem como a prevenção de riscos à saúde pública e ao meio ambiente;

VII - Controle populacional ético: Conjunto de ações e programas que visam regular o número de animais domésticos de forma humanitária, prioritariamente por meio da esterilização cirúrgica, registro e identificação, educação para a guarda responsável e incentivo à adoção, evitando o sacrifício de animais saudáveis;

VIII - Zoonoses: Doenças ou infecções naturalmente transmissíveis entre animais e seres humanos.

Art. 3º São princípios e diretrizes da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I - A proteção e defesa dos animais como parte integrante do meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, conforme o Art. 225 da Constituição Federal;

II - A promoção da saúde única, reconhecendo a interconexão entre a saúde humana, animal e ambiental;

III - O controle populacional ético e humanitário de cães e gatos,

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 228/25
Rubrica Fls 26

priorizando a esterilização cirúrgica, o registro e a identificação;

IV - O combate irrestrito aos maus-tratos e ao abandono de animais, com a aplicação de sanções administrativas e encaminhamento às autoridades competentes para as sanções penais cabíveis;

V - O incentivo à guarda responsável, à adoção de animais e à conscientização da população sobre os direitos e deveres dos tutores;

VI - A integração das ações de proteção animal com as políticas de saúde pública, educação e meio ambiente;

VII - A promoção da participação da sociedade civil, por meio de organizações não governamentais e protetores independentes, na formulação, execução e fiscalização das políticas públicas de proteção animal;

VIII - A transparência e a publicidade das ações e dos recursos destinados à proteção e bem-estar animal.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, será o responsável pela execução desta Lei, podendo firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas, universidades e organizações da sociedade civil.

TÍTULO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 5º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Conceição de Macabu, com o objetivo de promover a saúde, o bem-estar e a proteção dos animais, bem como o controle populacional ético de cães e gatos no Município.

§1º O Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Conceição de Macabu passa a denominar-se **“Programa Sonso de Proteção e Bem-Estar Animal”**, em homenagem ao cão comunitário Sonso, símbolo da causa animal no Município.

§2º A denominação instituída por este artigo deverá constar em todos os atos administrativos, campanhas, materiais de divulgação e instrumentos relacionados ao Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 6º O Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será coordenado pelo órgão responsável pela política municipal de saúde, em conjunto com o órgão responsável pela política ambiental e demais órgãos competentes, e contará com as seguintes ações e componentes:

I - Controle Populacional Ético:

a) Realização de campanhas permanentes de esterilização cirúrgica (castração) de cães e gatos, machos e fêmeas, com prioridade para:

- 1) Animais de tutores de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- 2) Animais comunitários e errantes;
- 3) Fêmeas, em razão do maior impacto na redução populacional.

b) Adoção de técnicas cirúrgicas que minimizem o sofrimento dos animais, em conformidade com as normas e resoluções dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária;

c) Estabelecimento de metas anuais de esterilização, visando a redução progressiva da superpopulação de cães e gatos no Município;

II - Identificação e Registro Animal:

- a) Implementação de um sistema municipal de identificação e registro de cães e gatos, preferencialmente por meio de microchip, com a criação de um banco de dados centralizado contendo informações do animal e de seu tutor;
- b) Obrigatoriedade de identificação e registro para todos os animais castrados no âmbito do Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;
- c) Incentivo à identificação e registro de todos os animais domésticos do Município;

III - Educação para a Guarda Responsável e Conscientização:

- a) Desenvolvimento de campanhas educativas permanentes sobre guarda responsável, prevenção de maus-tratos e abandono, importância da vacinação, vermifugação e cuidados básicos com os animais;

b) Inclusão de temas relacionados à proteção e bem-estar animal no currículo escolar da rede municipal de ensino em parceria com a Secretaria Municipal de Educação;

c) Promoção de eventos, palestras e workshops para a comunidade sobre a legislação de proteção animal e os benefícios da guarda responsável;

IV - Acolhimento e Adoção:

a) Estruturação de um centro de acolhimento temporário para animais resgatados de situações de maus-tratos, abandono ou em risco, garantindo-lhes alimentação, água, abrigo, higiene e assistência veterinária adequada, em conformidade com a ADPF 640 do STF;

b) Implementação de programas de adoção responsável, com a realização de feiras de adoção e a promoção da conscientização sobre a importância de adotar em vez de comprar animais;

c) Parceria com organizações da sociedade civil e protetores independentes para o acolhimento e a promoção da adoção de animais;

V - Fiscalização e Combate aos Maus-Tratos:

a) Criação de um canal de denúncias de maus-tratos e abandono de animais, com garantia de anonimato ao denunciante, e estabelecimento de um fluxo ágil para o atendimento das denúncias;

b) Capacitação de agentes fiscais para atuar na fiscalização do cumprimento desta Lei e na identificação de situações de maus-tratos e abandono;

c) Atuação conjunta com as forças de segurança pública para o combate aos crimes de maus-tratos contra animais, nos termos da Lei Federal nº 9.605/98 e suas alterações posteriores;

VI - Controle de Zoonoses:

a) Realização de campanhas de vacinação e vermifugação de cães e gatos, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde;

b) Monitoramento e controle de doenças transmitidas por animais (zoonoses), com a implementação de ações preventivas e de combate a surtos;

c) Estruturação de um Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) ou unidade equivalente, com equipe técnica qualificada para atuar na vigilância epidemiológica e no controle de populações de animais.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL (FUMBEA)

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (FUMBEA), de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de captar e aplicar recursos para o financiamento das ações e programas previstos nesta Lei.

Art. 8º

 Constituem receitas do FUMBEA:

I - Dotações orçamentárias próprias do Município;

II - Recursos provenientes de emendas parlamentares, destinados ao custeio de serviços médico-veterinários para esterilização cirúrgica de cães e gatos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos;

III - Doações, legados, subvenções e auxílios de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

IV - Recursos provenientes de acordos, contratos, convênios e termos de cooperação;

V - Rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

VI - Valores arrecadados com a aplicação de multas por infrações a esta Lei e demais legislações de proteção animal;

VII - Recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados pelo Município em casos que envolvam a causa animal;

VIII - Outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Art. 9º Os recursos do FUMBEA serão aplicados exclusivamente nas ações e programas da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, incluindo:

I - Campanhas de esterilização cirúrgica, vacinação e vermifugação;

II - Aquisição de equipamentos e insumos para o centro de acolhi-

mento e o CCZ;

III - Manutenção e custeio das estruturas de acolhimento e atendimento veterinário;

IV - Desenvolvimento e manutenção do sistema de identificação e registro animal;

V - Realização de campanhas educativas e de conscientização;

VI - Capacitação de profissionais e agentes envolvidos na proteção animal;

VII - Apoio a projetos e iniciativas de organizações da sociedade civil e protetores independentes, mediante convênio ou termo de fomento;

VIII - Despesas com fiscalização e combate aos maus-tratos.

Art. 10. A gestão do FUMBEA será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, com a fiscalização e acompanhamento do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

TÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL (COMPBEA)

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (COMPBEA), órgão colegiado, consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de propor, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 12. O COMPBEA será composto por membros titulares e suplentes, de forma paritária, representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 13. A composição do COMPBEA será definida em Decreto do Poder Executivo, garantindo a representatividade de:

I - Secretarias Municipais de Saúde, Meio Ambiente, Educação, Segurança Pública e outras que se mostrem pertinentes;

II - Médicos Veterinários;

III - Organizações da Sociedade Civil de proteção animal;

IV - Protetores independentes;

V - Representantes da comunidade.

Art. 14. São atribuições do COMPBEA:

I - Propor diretrizes e prioridades para a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;

II - Acompanhar e fiscalizar a execução das ações e programas previstos nesta Lei;

III - Analisar e aprovar os projetos a serem financiados pelo FUMBEA;

IV - Avaliar a aplicação dos recursos do FUMBEA e a efetividade das ações realizadas;

V - Promover a articulação entre os órgãos públicos, a sociedade civil e a comunidade para a implementação da Política Municipal;

VI - Elaborar seu regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 15. As infrações às disposições desta Lei e demais normas de proteção animal serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I - Advertência;

II - Multa, que poderá variar de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidade de Referência do Município de Conceição de Macabu, ou outro índice que venha a substituí-la, aplicada de forma isolada ou cumulativa com outras penalidades, conforme a gravidade da infração, reincidência e capacidade econômica do infrator;

III - Apreensão do animal, hipótese em que também serão aplicadas as sanções pecuniárias previstas nesta Lei, conforme o caso;

IV - Perda da guarda do animal;

V - Interdição, parcial ou total, temporária ou permanente, de estabelecimentos que comercializem ou criem animais;

VI - Cassação de alvará de funcionamento.

Art. 16. A aplicação das penalidades será precedida de processo administrativo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa ao infrator.

Art. 17. A fiscalização e a autuação das infrações previstas nesta Lei caberão ao órgão municipal responsável pela política de proteção e bem-estar animal, em conjunto com os órgãos de vigilância em saúde, meio ambiente e, quando necessário, com o apoio das forças de segurança pública.

Parágrafo único. Os agentes públicos responsáveis pela fiscalização deverão ser devidamente capacitados para o exercício dessa função, com garantia de identificação funcional durante as ações de campo.

Art. 18. Os valores arrecadados com as multas serão revertidos integralmente para o FUMBEA.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 04 de novembro de 2025.

Marco Antonio Oliveira da Silva
Presidente da Câmara

PORTARIA Nº 850/2025 EM 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

VACÂNCIA

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar a Vacância do Cargo de Merendeira, ocupado pela Servidora Estatutária LINDA INEZ DOS SANTOS, matrícula nº 4628394, por motivo de seu falecimento ocorrido em 23 de setembro de 2025.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 23 de setembro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

VALMIR TAVARES LESSA
- PREFEITO -

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 238/25
Rubrica: [assinatura] Fls. 28